



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.004107/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.659 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente CLARK SETTON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

PROVAS. COMPARTILHAMENTO. DECISÃO JUDICIAL.

Não cabe ao CARF mas sim ao próprio poder judiciário analisar a legalidade da decisão judicial que determina o compartilhamento de provas obtidas no âmbito de processo judicial.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA ESTABELECIDADA POR LEI.

A Lei nº 9.430/1996 estabelece, em seu art. 42, uma presunção relativa de omissão de rendimentos quando, identificados depósitos bancários em favor do sujeito passivo, e previamente intimado, este não é capaz de apresentar provas da origem dos mesmos.

MULTA. CONFISCO. SÚMULA.

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir crédito tributário de IRPF em função de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada. Tendo a DRJ negado provimento à Impugnação, o Contribuinte protocolou Recurso Voluntário. Analisando este, o CARF entendeu por cancelar o lançamento por decadência. Intimada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, o que levou a CSRF a afastar a decadência e determinar o retorno dos autos para julgamento das demais matérias.

Feito o resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 12/11/2008 foi formalizado Auto de Infração (fls. 135/140) para constituir crédito tributário de IRPF em função da identificação de omissão de rendimento lastreada em depósitos bancários com origem não comprovada. Conforme o Termo de Constatação Fiscal (fls. 124/125 e docs. anexos fls. 126/134),

Tal ação fiscal resultou de amplo trabalho investigativo desenvolvido na Defis/RJO, a partir da análise das Representações Fiscais recebidas da Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 1061/2006. Da referida análise constatou-se que o contribuinte:

- remeteu divisas ao exterior à margem das normas reguladoras do Sistema Financeiro Nacional;*
- ordenou a remessa de divisas ao exterior à margem das normas reguladoras do Sistema Financeiro Nacional;*
- é beneficiário de divisas Ordenadas/remetidas ao exterior à margem das normas reguladoras do Sistema Financeiro Nacional.*

(...)

Departamento da Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª & Vara Criminal Federal de Curitiba, a quebra de sigilo bancário no exterior e a autorização para utilização da documentação referente a , entre outras, contas mantidas no Israel Discount Bank, em virtude da constatação pelo Banco Central e pelo

Ministério Público Federal a remessa de quantias milionárias para o exterior através de contas CC5 mantidas em instituições financeiras em Foz do Iguaçu.

(...)

Em razão de contas da depósito mantidas em conjunto com JACQUES RAPHAEL ABOULAFIA, CPF (...), cuja declaração da rendimentos dos titulares foram apresentadas em separado, e, pela falta de comprovação da origem dos recursos, a valor está sendo imputado na proporção de 50% (cinquenta) para cada titular, dado a co-titularidade em conta corrente, consoante par.6º do art.58 da Lei nº10637 de 30/12/2002.

Observamos que os valores em moeda estrangeira, dolar, foram convertidos em Reais pela cotação do dolar "compra" na data do depósito/crédito, conforme IN SRF 246 de 20/11/2002.

(...)

A multa "ex officio" foi devidamente qualificada para 150% em virtude de "evidente intuito de fraude", (beneficiário de divisas ordenadas/remetidas ao exterior à margem das normas reguladoras do Sistema Financeiro Nacional, e a margem da Fisco Federal, não declarando em sua DIRPF respectivas operações e conta) conforme Inciso II do Artigo 957 do RIR (Dec. 3.000, da 26/03/1999).

Intimado em 21/11/2008 (fl. 146), o Contribuinte protocolou Impugnação em 23/12/2008 (fls. 148/175). Analisando a defesa, a DRJ proferiu o acórdão nº 13-24.859, de 22/05/2009 (fls. 182/194), que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Preliminar que se afasta tendo em vista que, tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. PROVA ILÍCITA

Os documentos bancários obtidos pela Fiscalização, mediante autorização judicial, são provas lícitas para demonstrar a ocorrência de infração à legislação tributária, incorrendo nulidade na sua produção.

OMISSÃO DE RENDIMENTO LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra, em tese, nos pressupostos estabelecidos no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Intimado em 29/10/2009 (fl. 200), e ainda inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27/11/2009 (fls. 202/225), argumentando, em síntese:

- Que é indevido o agravamento da multa uma vez que o lançamento se baseou exclusivamente na identificação de movimentação bancária em relação à qual o Contribuinte não conseguiu comprovar a origem;
- Que é indiferente se a conta é mantida no Brasil ou no exterior para a identificação de dolo;
- Que não foi identificada a conduta dolosa que levou ao agravamento da multa;
- Que só pode ser configurada a ocorrência de fraude ou sonegação quando do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, uma vez que, antes disso, há presunção de inocência, nos termos do art. 5º, LVII, da CF/1988;

-
- Que a multa agravada de 150% ultrapassa o valor do tributo principal, violando os princípios do não-confisco e da proporcionalidade;
 - Que, afastada a multa agravada, deve ser observada a ocorrência da decadência, uma vez que a apuração da base de cálculo da infração imputada é mensal, sendo também, portanto, mensal a incidência da decadência;
 - Que deve ser aplicada a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN;
 - Que, sendo mensal a apuração da decadência, foram fulminados pela decadência os fatos geradores ocorridos antes de dezembro de 2002;
 - Que o Recorrente admite ter realizado operações de câmbio no mercado paralelo, mas nesse caminho a sua remuneração era apenas uma pequena parcela, e não a integralidade dos valores depositados em suas contas bancárias;
 - Que cabe ao fisco apurar o *quantum* do tributo, mas jamais lançar sobre a integralidade da movimentação, vez que restou demonstrada a sua atividade e a sua remuneração era apenas de comissão;
 - Que o acesso aos extratos bancários se deu a partir de decisão judicial em processo criminal;
 - Que foi o Ministério Público Federal, e não a fiscalização, como consta no Termo de Constatação Fiscal, quem detectou a movimentação bancária;
 - Que foi ilícito o acesso às contas bancárias, vez que indevidamente obtidas no âmbito de uma ação criminal, ofendendo o sigilo bancário e o art. 38 da Lei nº 4.595/1964 e art. 3º da LC nº 105/2001;
 - Que "*sendo ilegal o acesso e o uso pela Receita Federal dos documentos provenientes da quebra do sigilo bancário, outra não pode ser a conclusão de que tais documentos (extratos bancários) devem ser considerados como prova ilícita que, portanto, não podem servir à constituição do crédito tributário*" (grifos no original) (fls. 220/221);
 - Que a fiscalização não diligenciou nem aprofundou suas investigações, baseando-se em documentos emprestados e indícios perfunctórios para o lançamento, não tendo lastreado suficientes indícios de que houve omissão de rendimento.

Chegando ao CARF, este proferiu o acórdão nº 2202-01.307, de 23/08/2011 (fls. 229/240), que cancelou o lançamento e restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2003

Ementa: MULTA QUALIFICADA DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 14)

DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA NACIONAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita ao ajuste na declaração anual, em 31 de dezembro do ano-calendário, e independente de exame prévio da autoridade administrativa o lançamento é por homologação. Havendo pagamento antecipado o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado, entretanto, na inexistência de pagamento antecipado a contagem dos cinco anos deve ser a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, exceto nos casos de constatação do evidente intuito de fraude. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Intimada a Fazenda Nacional, esta interpôs Recurso Especial (fls. 243/255 e docs. anexos fls. 256/272), argumentando que ficou sim demonstrada a ocorrência de dolo, razão pela qual deveria ser mantida a multa qualificada e, principalmente, a aplicação do art. 173, I, do CTN, para fins de apuração do prazo decadencial.

O Contribuinte foi cientificado do resultado do julgamento e do REsp interposto pela PGFN (fls. 281/284). Protocolou então contrarrazões ao referido recurso (fls. 286/299).

A CSRF proferiu então o acórdão nº 9202-003.108, de 26/03/2014 (fls. 343/352), que não conheceu do REsp. A PGFN então protocolou Embargos de Declaração (fls. 354/355), apontando omissão quanto a certo argumento.

Foi então proferido um novo acórdão CSRF nº 9202-004.288, de 19/07/2016 (fls. 363/392), que, saneando a omissão, concluiu por reformar o acórdão do CARF, mantendo a qualificação da multa e, conseqüentemente, afastando a decadência. Nesse contexto, determinou o retorno dos autos ao CARF para análise das demais questões suscitadas no Recurso Voluntário.

O Contribuinte protocolou então Embargos de Declaração (fls. 413/433 e docs. anexos fls. 434/455), os quais foram rejeitados no exame de admissibilidade (fls. 458/463). O Contribuinte foi intimado do resultado por meio de edital eletrônico (fl. 469), vindo a obter cópias integrais dos autos em 30/08/2017 (fl. 472).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Delimitação da lide

Tendo em vista que a CSRF já se pronunciou sobre a questão da multa qualificada e da decadência, essas matérias não retornam a julgamento. Efetivamente, se extrai do acórdão nº 9202-004.288, de 19/07/2016:

"Conforme demonstrado, a Fiscalização logrou trazer aos autos elementos de convicção que bem demonstram a ocorrência de dolo, por parte do Contribuinte, na supressão de recolhimento de tributo, mediante conduta que se ajusta taylor made àquela tipificada no art. 71 da Lei nº 4.502/64 e, em tese, àquela prevista no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

DA APRECIÇÃO DA DECADÊNCIA

A efetiva constatação de conduta dolosa visando a supressão de tributo afasta, por expressa determinação legal, a incidência do preceito inscrito no § 4º do art. 150 do CTN, devendo, portanto, prevalecer o critério de decadência previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional." - fl. 383.

Nessa trilha, retornam a julgamento apenas as seguintes questões: (1) que o recorrente fazia operações de câmbio no mercado paralelo, mas sua remuneração a renda é exclusivamente pequena parcela e não a integralidade; (2) que cabe ao fisco apurar o *quantum* do tributo, não sendo possível lançar todos os valores movimentados, vez que a sua remuneração era apenas de comissão, mas que a fiscalização não se aprofundou na investigação; (3) que o acesso aos seus dados bancários se deu por decisão judicial, ofendendo o sigilo bancário, nos termos do art. 38 da Lei nº 4.595/196 e o art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001, configurando-se, portanto, prova ilícita; e (4) que a multa no patamar de 150% ofende princípios constitucionais do não-confisco e da proporcionalidade.

Das provas

Conforme o relatório, o Contribuinte argumenta que o lançamento encontra-se eivado de vício, especificamente em relação à ilicitude das provas em que se lastreia o lançamento por terem sido constituídas em processo judicial criminal.

A questão já havia sido registrada no Termo de Constatação Fiscal quando a autoridade lançadora esclareceu que:

"Departamento de Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, a quebra de sigilo bancário no exterior e a autorização para utilização da documentação referente a, entre outras, contas mantidas no Israel Discount

Bank, em virtude da constatação pelo Banco Central e pelo Ministério Público Federal a remessa de quantias milionárias para o exterior através de contas CC5 mantidas em instituições financeiras em Foz do Iguaçu." - fl. 124.

Analisando a questão, a DRJ concluiu que:

"No caso em epígrafe, as informações e documentos questionados pelo Impugnante foram trazidos ao Brasil pela autoridade policial e, posteriormente, houve a transferência dos dados à Secretaria da Receita Federal, obedecendo à decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, não se cogitando, de plano, de qualquer violação à lei material ou à lei processual.

Ressalte-se que a ilegalidade da decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, suscitada na impugnação, constitui matéria estranha ao julgamento administrativo-tributário, sendo a esfera judicial o foro adequado para discussões dessa natureza." - fls. 185/186.

Compulsando os autos, observa-se que foi anexada decisão judicial (fls. 73/79) que trata da questão da quebra do sigilo bancário de inúmeros indivíduos, inclusive o presente Recorrente. Nessa decisão, o julgador se pronuncia expressamente sobre a possibilidade e mesmo necessidade de compartilhamento das provas. *In litteris*,

"10. Quanto ao pedido de compartilhamento do material bancário com a Receita Federal, *observo que a investigação dos eventuais crimes complexos cometidos através das contas mantidas no exterior demanda a integração entre as autoridades governamentais.*

11. O cruzamento das informações com o que existe nos bancos de dados da Receita é essencial para confirmar se as contas ou transações no exterior foram declaradas, havendo presunção no sentido negativo pelos indícios de que se tratam de operações do sistema de câmbio paralelo.

12. Cabe, por outro lado, especialmente à Receita Federal extrair as consequências administrativas de eventual omissão dos titulares de contas ou ativos, depositantes ou beneficiários de pagamentos efetuados através das referidas contas. É provável a prática de crimes tributários pelos titulares das contas ou pelos ordenantes e beneficiários das transações, caso não tenham declarado-as à Receita Federal. Neste caso, o auxílio da Receita Federal é ainda mais imprescindível, não só para verificar a regularidade da relação Fisco/contribuinte, mas também para a eventual caracterização de crime tributário, considerando o atual entendimento do STF de que faz-se necessário lançamento definitivo.

13. Em momento em que se reclama maior integração entre os órgãos encarregados de persecução criminal e órgãos auxiliares, não se pode advogar outra solução que não o compartilhamento dos dados, sob pena de consagrar a já conhecida expressão 'Estado desorganizado' contra 'crime organizado'.

14. Registre-se, por oportuno, que o que o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 105/2001, em sua parte final, visa proibir é apenas o compartilhamento de informações para fins privados, bastando para chegar-se a tal conclusão uma interpretação teleológica do referido dispositivo. Não é esse o caso quando o compartilhamento se faz para finalidade públicas, como é o caso. Outrossim, se diante dos fatos já apurados, há indícios de crimes tributários, a sua caracterização, que demanda o lançamento, não pode ser interpretada como 'fim estranho à lide', não incidindo, também por esse motivo, a aludida vedação.

15. Fulcro-me ainda em feliz precedente do TRF da 4.ª Região (MS 2002.04.01029958-8/PR, j. 24/03/2003), sendo também de se observar que a Receita não poderia obter de forma autônoma acesso às informações pretendidas.

16. Portanto, ante todo o exposto, **defiro o requerimento** pela autoridade policial, **autorizando o compartilhamento dos documentos e arquivos eletrônicos obtidos no exterior relativamente as contas no Israel Discount Bank**. Esclareça-se por oportuno que esta decisão abrange tanto as contas relacionadas nas 5.637-5.640 (lista igualmente nas fls. 6.514-6.520), como as contas relacionadas nas fls. 6.520-6.530.

17. Autorizo, especialmente, à Força Tarefa Policial CC5 e à Força Tarefa CC5 do MPF acesso aos resultados dos trabalhos da Receita Federal decorrentes do compartilhamento ora havido." - fls. 77/78.

Percebe-se, portanto, que os extratos bancários realmente foram obtidos por meio de decisão judicial em processo de inquérito criminal. Especificamente, observa-se que o compartilhamento das provas foi autorizado pelo poder judiciário.

Quanto ao pedido da Contribuinte de que seja reconhecida a ilegalidade de tal compartilhamento, com razão da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Efetivamente, só o próprio poder judiciário pode revogar ou declarar ilegal a decisão proferida por juiz, não cabendo a esse conselho administrativo contestá-la, mas sim segui-la. Consequentemente, não se identifica ilicitude na forma de obtenção dos extratos bancários. Precedentes:

COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COM ORDEM JUDICIAL. São lícitas as provas obtidas por compartilhamento de processo protegido por sigilo judicial, por ordem do juiz competente. (acórdão CARF nº 1302-002.231, de 26/07/2017)

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. COMPARTILHAMENTO AUTORIZADO PELO PODER JUDICIÁRIO. É válido, no âmbito administrativo, o compartilhamento de provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário, quando devidamente autorizado pelo Poder Judiciário. (acórdão CARF nº 2401-004.874, de 06/06/2017)

Por esses motivos, impende negar provimento ao recurso nesse ponto.

Da presunção de omissão de rendimentos

Argumenta ainda a Recorrente contra a forma como o lançamento se realizou, argumentando que o fisco deveria ter aprofundado a sua investigação quanto à situação de fato concreta. Insiste que cabia ao fisco apurar o *quantum* da renda omitida, não sendo possível fazer o lançamento de forma geral, incluindo a integralidade dos valores.

Trata-se de questionamento de grande valia para o Poder Judiciário, o que é atestado, inclusive, pela recente declaração do STF de que o argumento é objeto de repercussão geral, no Tema nº 842, em decisão que restou assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – ARTIGOS 145, § 1º, 146, INCISO III, ALÍNEA “A”, E 153, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autorizar a constituição de créditos tributários do Imposto de Renda tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório. (RE 855649 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Em sede de processo administrativo, entretanto, essa tese não pode prevalecer. A verdade é que a presunção foi criada por Lei, que permanece vigente, não sendo possível a este Conselho afastar a sua aplicação, nos termos do *caput* do art. 62 do RICARF. Ademais, a redação da Lei é clara:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em outras palavras, identificados depósitos bancários, exige-se tão somente que a autoridade fazendária intime o Contribuinte para comprovar a origem dos recursos. A este é que cabe o ônus da prova, não sendo suficiente a apresentação de argumentos ou indícios. Nesse caminho, não pode prevalecer a tese de que cabia à autoridade fazendária aprofundar as investigações quando o Contribuinte, devidamente intimado, não logrou apresentar os documentos requeridos.

Convém ressaltar, ademais, que o CARF tem diversas súmulas tratando da matéria, e nenhuma delas questiona a sua legalidade. São os casos das Súmulas CARF nº 26, 30 e 38.

Por essas razões, não é possível dar provimento ao recurso nesse ponto.

Da atividade do contribuinte - comissão em operações de câmbio

Ainda argumenta que atuava no mercado de câmbio paralelo, de sorte que sua remuneração representaria apenas pequena parcela dos valores movimentados.

A sua afirmação é verossímil, mormente quando se observa que foi essa a constatação da autoridade julgadora judicial, conforme o item 11 do trecho transcrito acima da decisão judicial que deferiu o compartilhamento das provas.

Contudo, a alegação de forma genérica não é hábil a afastar a autuação, seja integral seja parcialmente.

A Lei atribui à autoridade lançadora o ônus de demonstrar a ocorrência do depósito bancário em favor do Contribuinte e a obrigação de intimá-lo, antes do lançamento, para esclarecer individualmente os valores creditados. Uma vez adimplidos esses requisitos, configura-se uma hipótese de presunção relativa de omissão de rendimentos em relação àqueles valores que foram individualizados na intimação pré-lançamento.

Inverte-se o ônus, portanto. Desse momento em diante cabe ao Contribuinte o ônus de afastar a presunção de omissão de rendimento pela apresentação de esclarecimentos e provas, também individualmente, dos valores creditados em suas contas.

Portanto, ainda que seja crível que apenas parte dos valores configurem renda omitida, cabia ao Contribuinte demonstrá-lo, estreme de dúvidas. Igualmente, cabia a ele comprovar o *quantum* dos valores identificados não eram renda.

Nesse caminho, ante a completa ausência de provas, impende negar provimento ao recurso também nesse ponto.

Da multa de 150%

Contesta a Contribuinte, ainda, a multa no patamar de 150%, argumentando que ela ofende princípios constitucionais do não-confisco e da proporcionalidade. A verdade é que esse Conselho não tem competência para deixar de aplicar Lei sob argumento de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 02 e dos arts. 45, VI e 62, ambos do Anexo II ao RICARF. Por essa razão, não é possível dar provimento ao recurso nesse ponto.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Processo nº 18471.004107/2008-10
Acórdão n.º **2202-004.659**

S2-C2T2
Fl. 490
